CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00922/2026-81 (RECURSO INTERNO)

Relator: Conselheiro Márcio Barra Lima

Recorrente: Gilberto Lopes Nery

Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia

EMENTA

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. INDEFERIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 73-A, § 2º, II E III, DO RICNMP. RECURSO NÃO ASSINADO PELO NOTICIANTE E SEM REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ART. 152-T DO RICNMP. NÃO CONHECIMENTO.

I – CASO EM EXAME

1. Recurso Interno interposto pessoalmente contra decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público que indeferiu Notícia de Fato na qual o Recorrente se insurgia contra o arquivamento da Notícia de Fato nº 712.9.99219/2025, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça de Serrinha/BA, referente a suposta ocupação irregular de área pública.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se é admissível Recurso Interno não assinado pela parte e sem representação por advogado, à luz do art. 152-T do RICNMP.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 152-T do RICNMP, incluído pela Emenda Regimental n. 65/2026, exige que, nos recursos, as partes estejam obrigatoriamente representadas por advogado, ressalvados apenas os membros, as unidades e os ramos do Ministério Público. A capacidade postulatória é pressuposto recursal subjetivo, e sua ausência impede o conhecimento do recurso.

4. Na hipótese, o recurso não foi assinado pelo Recorrente nem por advogado e veio sem procuração, quando já vigente o art. 152-T do RICNMP.

5. Não conhecido o recurso, ficam prejudicadas as alegações de mérito relativas à controvérsia patrimonial e à atuação do membro ministerial.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso Interno não conhecido.

Tese de julgamento:

Nos recursos internos submetidos ao CNMP, a interposição por parte desacompanhada de advogado, em desacordo com o art. 152-T do RICNMP, caracteriza ausência de capacidade postulatória e impede o conhecimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria/unanimidade, **NÃO CONHECER** do presente Recurso Interno, por ausência de capacidade postulatória do Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2026.

(documento assinado por certificação digital)

MÁRCIO BARRA LIMA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Recurso Interno interposto pessoalmente pelo Recorrente, sem representação por advogado, com fundamento nos arts. 153 e 154 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), contra decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público (fls. 166/169) que indeferiu Notícia de Fato, com base no art. 73-A, § 2º, II e III, do RICNMP.

2. Na petição inicial (fls. 1/7), o noticiante representou contra o Promotor de Justiça Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães e insurgiu-se quanto ao arquivamento da Notícia de Fato n. 712.9.99219/2025, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça de Serrinha/BA, que apurava o esbulho da área denominada "Loteamento Caminho da Maravilha 2" pela Igreja Adventista do Sétimo Dia, que alega ter sido efetuado com base em escritura particular de doação fraudada. Aduz, ainda, irregularidades por parte de servidores do Município de Serrinha/BA.

3. A decisão recorrida está assim ementada:

> *NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INSURGÊNCIA QUANTO AO ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR AO SE DELIMITAR A CONDUTA NOTICIADA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL QUANTO ÀS CONDUTAS DE AGENTES PÚBLICOS EXTERNOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOTÍCIA DE FATO INDEFERIDA NA FORMA DO 73-A, § 2º, II E III, DO RICNMP.*
> *1. Falta disciplinar não caracterizada, uma vez devidamente fundamentada a promoção de arquivamento questionada pelo noticiante, lançada no exercício da atividade-fim do Ministério Público. Incidência do Enunciado n. 06/2009 do CNMP.*
> *2. Manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional para apurar condutas de agentes públicos municipais, externos às estruturas do Ministério Público.*
> *3. Indeferimento da presente Notícia de fato na forma do art. 73-A, § 2º, II e III, do RICNMP.*

4. Em seu recurso (fls. 174/177), o Recorrente se insurge contra a decisão da Corregedoria Nacional, alegando violação à Lei nº 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano). Aponta a apropriação ilícita de área pública institucional de 1.200 m² em Serrinha/BA, doada a uma igreja em 2009, cuja irregularidade teria sido confirmada pela própria Prefeitura Municipal em 2025.

5. Em juízo de admissibilidade (fls. 212/215), o Corregedor Nacional reconheceu a intempestividade do recurso (fl. 213) e registrou que **a petição não foi subscrita por advogado habilitado**, em desacordo com o art. 152-T do RICNMP, manteve a decisão recorrida e determinou a distribuição do recurso a um Relator (art. 154, § 2º, do RICNMP).

6. Intimado, o MP/BA apresentou contrarrazões (fls. 224/231), requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por intempestividade e ausência de subscrição da peça recursal por advogado. No mérito, sustentou a legalidade do arquivamento fundamentado na atividade-fim, refutou as acusações de dolo ou prevaricação e destacou a inadequação da via correicional para revisar o mérito de decisões, requerendo o desprovimento recursal.

7. **É o relatório.**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

V O T O

8. Verifico, de início, que o Recurso Interno de fls. 174/177 **não foi assinado pelo Recorrente nem subscrito por advogado** inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, e veio sem instrumento de mandato (fl. 177).

9. Consta no cadastro do sistema ELO apenas o próprio Recorrente no polo ativo (fls. 172 e 217), sem indicação de advogado.

10. O art. 152-T do RICNMP, incluído pela Emenda Regimental n. 65/2026, publicada no Diário Eletrônico do CNMP em 27 de maio de 2026, dispõe que, *"**nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado, ressalvados os membros, as unidades e os ramos do Ministério Público**"*. A regra estava em vigor quando o recurso foi interposto, em 16/09/2026 (fl. 172).

11. A capacidade postulatória é pressuposto recursal subjetivo, cuja ausência impede o conhecimento da insurgência, como assentado na decisão de admissibilidade do Corregedor Nacional (fl. 214). Este entendimento, a propósito, está em consonância com os precedentes deste Conselho. Por todos:

> *"RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO. ART. 152-T DO RICNMP. PRESSUPOSTO RECURSAL SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. NÃO CONHECIMENTO. (...). RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Recurso interno interposto diretamente pelo noticiante, sem constituição de advogado, em desconformidade com o art. 152-T do Regimento Interno do CNMP, incluído pela Emenda Regimental n. 65/2026.*
> ***2. A exigência de representação por advogado nos recursos constitui pressuposto recursal subjetivo, cuja ausência impede o conhecimento da insurgência.***
> *(...)*
> ***6. Recurso interno não conhecido (art. 152-T do RICNMP). Manutenção do indeferimento da Notícia de Fato por seus próprios fundamentos**.*
> *(Recurso Interno em Notícia de Fato n. 1.00352/2026-00, rel. Cons. Greice Stocker)*
> *(Grifos acrescidos)*

12. **Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Interno por ausência de capacidade postulatória do Recorrente, nos termos do art. 152-T do RICNMP, ficando prejudicado o exame das alegações recursais.**

Brasília-DF, 30 de novembro de 2026.

(documento assinado por certificação digital)
MÁRCIO BARRA LIMA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38